



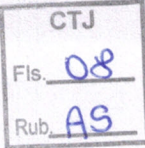
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 369/2020/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 14/2020, Mensagem n.º 4/2020 – Projeto de Lei n.º 648/2019, que “dispõe sobre a permissão para a visitação de animais domésticos e de estimação a pacientes internados em hospitais públicos e privados contratados, conveniados.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Júlio Cabral - PT

I - Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/02/2020, tendo sido lido na Sessão do dia 13/02/2020. Após foi encaminhado para esta Comissão no dia 13/02/2020, conforme as fls. 02/07v.

O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Governador do Estado, embasado em manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, destaca:

Incompetência do Estado para legislar sobre normas gerais relacionadas à proteção e defesa da saúde - Art. 24, incisos XII, da CF/88. Competência da União para uniformizar a legislação sobre o tema. Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 14/2020 – Projeto de Lei n.º 648/2019, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima, a fim de ser emitido o necessário parecer.

É o relatório.

Júlio Cabral



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 09
Rub. AS

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o Governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos).

Conforme explanado nas razões do veto, o Senhor Governador encontrou violações constitucionais, visto que o Projeto de Lei n.º 648/2019 pretende trazer para o ordenamento jurídico inovação legislativa que trata de normas gerais relacionadas a saúde, art. 24, inciso XII, de competência legislativa da União.

É fato que a União possui a competência para legislar sobre normas gerais relacionadas a saúde, em função da predominância do interesse geral, porém, os Estados possuem a competência suplementar que permite que os Estados legislem sobre algumas questões específicas, como se insere a matéria da proposição, pois o Estado de Mato Grosso pode por opção permitir a visitação de animais em hospitais enquanto outros Estados entendem de forma diversa, para tanto os Entes Federativos possuem autonomia.

Como bem expõe o art. 24 da Carta Magna a competência legislativa é concorrente entre a União, os Estados e ao Distrito Federal e é no uso desse competência constitucional que foi aprovada por esta casa de leis a proposição em comento. Vejamos o dispositivo constitucional permissivo:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

A competência legislativa concorrente se equipara a um verdadeiro condomínio legislativo, onde a União edita as normas gerais e os Estados-Membros as normas suplementares, em seu conceito



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. JO
Rub. AS

compreende dois elementos, de acordo com os ensinamentos de José Afonso da Silva¹ que é a possibilidade de mais de um ente federativo dispor sobre o mesmo assunto ou matéria e a prioridade da União no que se refere ao estabelecimento de normas gerais.

Segundo os ensinamentos de Tércio Sampaio Junior os Estados possuem a competência legislativa suplementar, que os autoriza a estabelecer normas gerais não-concorrentes, mas decorrentes das normas gerais federais; que só pode ser exercida em havendo normas gerais da União, como bem destaca o Governador do Estado a União editou a Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde, que não trata da matéria, podendo os Estados-membros suplementar.

(...) na legislação concorrente, a União possui competência limitada ao estabelecimento de normas gerais; os Estados e o Distrito Federal detêm a competência residual para o estabelecimento de normas particulares, competência que lhes é prevista, e, em caso de lacuna - inexistência - de normas gerais, competência plena (normas gerais e particulares) com função colmatadora (isto é, estabelecimento de normas gerais apenas na medida em que estas sejam exigidas para a edição de normas particulares e, obviamente, válidas só no seu âmbito de autonomia). A superveniência de normas gerais federais, porém, torna ineficazes (mas não inválidas) as normas gerais estaduais com função colmatadora. A despeito das regras sobre a legislação concorrente, Estados e Distrito Federal, mas também os Municípios, mesmo estes, que dela não participam, têm ainda a competência suplementar, que os autoriza a estabelecer normas gerais não-concorrentes, mas decorrentes das normas gerais federais; por isso, aliás, esta competência só pode ser exercida em havendo normas gerais da União (não serve para preencher lacunas), devendo existir compatibilidade entre elas (gerais da União e dos Estados/DF) sob pena de invalidade (inconstitucionalidade).²

Dessa forma, a aprovação do Projeto de Lei se deu em função da competência legislativa suplementar do Estado, motivo pela qual discordamos dos fundamentos apontados pelo Governador do Estado nas razões do Veto.

Por conta disso, o veto deve ser derrubado com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.

¹ SILVA, José Afonso, Curso de direito Constitucional Positivo. 38ª ed. ver. e atual. até a EC n. 84, de 02.12.2014. São Paulo: Malheiros editores, 06.2008. p. 485.

² FERRAZ JUNIOR, Normas gerais e competência concorrente: uma exegese do art. 24 da Constituição federal. *Revista da faculdade de direito de São Paulo*, p.251.



III – Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 14/2020, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 18 de 02 de 2020

IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 14/2020 – Mensagem n.º 4/2020 – Projeto de Lei n.º 648/2019 – Parecer n.º 369/2020
Reunião da Comissão em 18 / 02 / 2020
Presidente: Deputado Sebastião Rezende - Brondadeau
Relator: Deputado Audio Cabral

Voto do Relator
Diante do exposto, voto pela derrubada do Veto Total n.º 14/2020, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	